



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002016-80.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002016-80.2023.8.26.0396

Apelante: José Aparecido dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Novo Horizonte- 1ª Vara

Juiz de Direito: Raphael Faraco Neto

Voto nº 3896

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDO. INCAPACIDADE LABORATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente típico que ocasionou a amputação da falange média do 4º quírodáctilo direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se as lesões sofridas pelo autor resultam em redução de sua capacidade laborativa e determinar se, em razão dessa redução, é devido o benefício de auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de improcedência deve ser revista diante da comprovação de que a lesão causa impacto na capacidade laborativa do autor. Embora a perícia médica tenha indicado a ausência de incapacidade, o autor apresenta argumentos e documentos que demonstram a necessidade de maior esforço para o exercício de suas atividades profissionais habituais, fato que deve ser considerado na avaliação da concessão do auxílio-acidente, já que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova.

O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que, mesmo quando o laudo pericial não aponta incapacidade laborativa total, a necessidade de maior esforço para o trabalho habitual pode ser suficiente para a concessão do auxílio-acidente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 136/142 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, em razão da perícia ter concluído pela ausência de redução de capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado, tendo em vista que ficou comprovada a redução de sua capacidade laborativa, mesmo na ocorrência de lesão mínima, na forma do Tema 416 do STJ, ou seja, os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 146/154)

O recurso não foi respondido (fl. 161).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que desempenhava a função de motorista na Usina São José da Estiva S.A., conforme CTPS de fl. 45, e que no dia 28/3/2023, sofreu acidente típico que lhe causou a amputação da metade distal do 4º dedo da mão direita, conforme CAT de fl. 16/17; disse que a lesão resultou sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido; recebeu benefício temporário de 12/4 a 30/6/2023 (n. 643.311.690-0) (fl. 102).

Realizada perícia médica (fls. 81/95), o médico, tendo procedido ao exame físico no autor e após terem sido colhidas as informações necessárias, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

As partes tiveram ciência do laudo médico, porém não trouxeram elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões da perícia judicial.

Seguindo a posição do perito, o MM. Juiz *a quo* julgou

improcedente o pedido.

Contudo, em que pese a opinião que serviu de sustento para o decreto de improcedência do pedido, a inversão do julgamento é medida que se mostra mais correta.

Em exame físico específico do membro afetado, o perito esclareceu em resposta aos quesitos.

Senão, vejamos:

“1) O Autor possui alguma incapacidade/enfermidade/lesão?

R: O autor foi acometido por acidente laboral, com lesão de 4º dedo da mão direita, amputação traumática das falanges media e distal na data de 28/03/2023. Não há incapacidade laboral.

02) A incapacidade/enfermidade/lesão apresentada pelo Autor é em virtude de acidente do trabalho sofrido? Como ocorreu referido acidente?

R: Não há incapacidade. Sim, foi acidente de trabalho na data de 28/03/2023. Refere ao autor, que estava à trabalho pela “usina Estiva”, com caminhão do tipo Munck, e no momento que alçava o bag de adubo levantando, para “ganhar” tempo, foi recolhendo o suporte lateral. Neste interim, ao recolher a correia de mola acoplada ao suporte lateral, a mesma enroscou em sua mão direita e comprimiu o 4º dedo, prensando contra a sapata de suporte do caminhão, esmagamento a falange média do 4º QDT direito.” (fl. 90) (grifo no original)

Importante também destacar discussão e conclusão apresentada pelo médico, na qual relata o médico que há boa força de apreensão da mão direita, com movimentos finos preservados, exceto no dedo amputado:

“Discussão e Conclusão

Periciado com 61 anos de idade. O autor foi acometido por acidente laboral, com lesão em 4º dedo da mão direita, amputação traumática das falanges media e distal em 28/03/2023.

O sistema osteomuscular do autor, este perito fundamenta-se na avaliação clínico física, que no mérito médico é o principal elemento de embasamento técnico. Para serem comprovados, em termos de restrição funcional, é necessário que as manobras aplicadas no momento do exame físico sejam positivas. Há boa força de apreensão da mão direita, com movimentos finos preservados, exceto 4º QRD. Ausência de atrofia dos músculos interósseos, tênares ou hipotênares. Não referiu alterações da sensibilidade (Paresia, hipoestesia,hipertesia). Cicatriz em coto proximal do 4º dedo da mão direita. ” (fl. 94) (grifos no original)

O parecer do médico nomeado nos autos, contrário à presença de incapacidade laborativa, acaba por criar um paradoxo com outros casos similares já enfrentados nesta Corte, nos quais iguais lesões foram consideradas incapacitantes, em razão, ao menos, do dispêndio do maior esforço para o exercício da função habitual.

Como se sabe, o juiz não está adstrito à conclusão pericial, podendo, por força do disposto no artigo 479 do atual Código de Processo Civil, formar a sua convicção mediante outros elementos ou fatos provados nos autos.

Cada dedo tem sua função própria e auxilia os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas, sendo que a redução da mobilidade de um deles dificultará a atividade do infortunado, causando prejuízo para o obreiro, que dispenderá permanente maior esforço para a realização de seu trabalho habitual.

Confira-se o entendimento desta Câmara a esse respeito:

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente de trabalho típico. Costureiro. Esmagamento do polegar esquerdo. Perícia: incapacidade laborativa não configurada. Nexo configurado. Sentença de improcedência. APELO DO AUTOR objetivando a concessão de benefício

acidentário. Lesão no 1º quirodáctilo da mão esquerda. **Laudo pericial que reconhece a demanda de maior esforço. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. Redução de capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual.** Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 - Nexo causal - Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. Auxílio-acidente concedido. **SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.** TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: A partir da cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. APELO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003335-31.2021.8.26.0533; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024) (grifo meu)

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES **Embora a perícia tenha concluído pela ausência de incapacidade em razão da não subsunção das sequelas acidentárias às hipóteses previstas no anexo III do Decreto nº 3048/99, o contexto do laudo, associado ao conjunto probatório, permite inferir necessidade de permanente maior esforço na execução da atividade habitual da obreira (ajudante geral/atendente de lanchonete) Artigo 479 do C.P.C. Normas regulamentares que são meramente exemplificativas, não podendo alterar os requisitos legais para a concessão do benefício.**

Auxílio-acidente devido desde a alta médica, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença de improcedência reformada. Recurso da obreira provido. Apelo da autarquia prejudicado (restituição de salários periciais). (TJSP; Apelação Cível 1026829-50.2021.8.26.0071; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023) (grifos meus)

Assim, diante da lesão sofrida no dedo da mão direita, **destacando-se as fotos de fls. 85/87 e radiografia de fl. 87**, não há como deixar de reconhecer a existência de mal de caráter laboral, de cunho parcial e permanente, logo, irreversível, até mesmo como destacado no laudo médico pericial, veja a resposta ao quesito n. 6 de fl. 90 ("*A lesão/sequela apresentada pelo Autor é irreversível? R: Sim.*"), visto que nenhuma dúvida paira acerca da necessidade de maior esforço para o exercício da mesma função pelo autor, como já vem decidindo, aliás, esta Colenda Câmara de Direito.

Pela farta documentação apresentada pelo autor e corroborada pelo próprio INSS, não há qualquer controversa sobre a ocorrência do acidente e menos ainda que se deu enquanto o autor exercia a atividade de ajudante de produção, cuja empregadora emitiu a CAT juntada a fls. 16/17.

Desse modo, outro não pode ser o desfecho da demanda que não a procedência do pedido, para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente equivalente a 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, desde a data da cessação do benefício temporário concedido em razão da mesma moléstia, em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; mais abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de correção monetária, fixo o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando então se aplica o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Por fim, tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II do CPC e § 11 do mesmo dispositivo), devidos até este Acórdão, conforme Súmula nº 111 do STJ, em razão do julgamento do Tema nº 1.105, que tem efeito vinculante.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo do autor, reformando a sentença, para julgar procedente o pedido.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator